



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

ESTUDOS DE RECUPERAÇÃO

O Conselho Nacional de Educação tem recebido consultas acerca dos estudos de recuperação e das práticas de instituições que entendem ser possível a recuperação dentro da carga horária das disciplinas.

Primeiramente, esclarecemos que a recuperação paralela, segundo o Parecer CNE/CEB nº 12/97, não pode ser confundida ou entendida como “ao mesmo tempo”, não podendo ser desenvolvida dentro da carga horária da disciplina.

A Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no art. 24, inciso V, alínea “e”, trata das regras comuns da organização da Educação Básica, mostra os critérios de verificação do rendimento escolar e assevera: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”. A menção de regimentos já oferece um dos atributos da Lei, isto é, o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios (art. 8º), refletido nas orientações preliminares desta Câmara sobre a LDB, aprovadas no Parecer CNE/CEB nº 1/97. Ocorre que, naquele momento, as orientações preliminares, ao tratarem dos estudos de recuperação, destacam somente o deslocamento em relação à legislação então vigente, isto é, a preferência é deslocada do seu oferecimento “entre os períodos letivos regulares” para a programação “paralela ao período letivo”.

No entanto, o Parecer CNE/CEB nº 5/97 amplia a precisão discursiva a respeito do tema em estudo:

Os estudos de recuperação continuam obrigatórios e a escola deverá deslocar a preferência dos mesmos para o decurso do ano letivo. Antes, eram obrigatórios entre os anos ou períodos letivos regulares. Esta mudança aperfeiçoa o processo pedagógico, uma vez que estimula as correções de curso, enquanto o ano letivo se desenvolve, do que pode resultar apreciável melhoria na progressão dos alunos com dificuldades que se projetam nos passos seguintes. Há conteúdos nos quais certos conhecimentos se revelam muito importantes para a aquisição de outros com eles relacionados. A busca da recuperação paralela se constitui em instrumento muito útil nesse processo (art. 24, inciso V, alínea "e"). Aos alunos que, a despeito dos estudos paralelos de recuperação, ainda permanecem com dificuldades, a escola poderá voltar a oferecê-los depois de concluído o ano ou o período letivo regular, por atores e instrumentos previstos na proposta pedagógica e no regimento escolar.

Imediatamente em seguida, o Parecer CNE/CEB nº 12/97 completa o pensamento exarado no Parecer CNE/CEB nº 5/97, pois se expande em considerações ao texto da LDB para abarcar o papel da escola e seu projeto político-pedagógico, atribuição de notas, conceitos e créditos, processo de avaliação, os reais sujeitos da recuperação de estudos e o tempo a ser dedicado a ela. O art. 24, inciso V, alínea “e” da LDB mantém, como na Lei anterior, a “obrigatoriedade de estudos de recuperação”. Difere da Lei revogada quando determina sejam os mesmos proporcionados “de preferência paralelos ao período letivo” e assinalando, como antes, sua destinação aos alunos “de baixo rendimento escolar”. Na Lei nº 5.692/71, os estudos de recuperação, embora obrigatórios, eram oferecidos “entre os períodos letivos regulares”.

Alguns aspectos precisam ser ressaltados no exame do dispositivo focalizado, em face de dúvidas levantadas a respeito. Primeiro, a compreensão de que tais estudos deverão ser “disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”, a partir de suas propostas pedagógicas. Vale dizer, a fixação das normas relativas à matéria é da competência expressa de cada escola.

Em segundo lugar, o simples oferecimento de tais estudos, paralelamente ao período letivo regular, não significará o correto cumprimento da norma legal referida. É indispensável que os envolvidos sejam alvo de reavaliação, também paralela, a ser prevista nessas normas regimentais. Em se tratando de alunos com “baixo rendimento”, só a reavaliação permitirá saber se terá acontecido a recuperação pretendida. E, constatada essa recuperação, dela decorrerá a revisão dos resultados anteriormente anotados nos registros escolares, como estímulo ao compromisso com o processo. Estudo e avaliação devem caminhar juntos, como é sabido, onde esta — a avaliação — é o instrumento indispensável para constatar em que medida os objetivos colimados foram alcançados.

É importante assinalar a marcante flexibilização introduzida na Educação Básica pela Lei nº 9.394/96, como se vê nas disposições contidas nos arts. 23 e 24, um claro rompimento com a ultrapassada “cultura de reprovação”. O norte do novo diploma legal é a educação como um estimulante processo de permanente crescimento do educando (“pleno desenvolvimento”) onde notas, conceitos, créditos ou outras formas de registro acadêmico não deverão ter importância acima do seu real significado. Serão apenas registros passíveis de serem revistos segundo critérios adequados, sempre que forem superados por novas medidas de avaliação que revelem progresso em comparação a estágio anterior, por meio de avaliação, a ser sempre feita durante e depois de estudos visando à recuperação de alunos com baixo rendimento.

É bom acrescentar que os estudos de recuperação também podem, como ato de reforço, ser realizados ao final do ano ou período letivo, se a escola assim dispuser em seu regimento, visto que o art. 24 da LDB já determinou a preferência a tais estudos paralelamente ao período letivo regular.

Cabe ainda citar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das 800 horas anuais que a Lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

Ainda cabe destacar o disposto no Parecer CNE/CEB nº 24/2008, que trata do questionamento do modo de implantar projeto de reforço com vistas a recuperar alunos de baixo rendimento entre a 1ª e a 4ª séries do Ensino Fundamental. No retorno ao art. 24 da LDB, a relatora reitera o direito do estudante à recuperação da aprendizagem, bem como a obrigação do sistema de ensino em proporcioná-la. Visto que a consulta considerava o direito dos professores a atividades complementares (formação, intercâmbio de experiências, preparação de atividades e desenvolvimento de processos avaliativos) e o possível aproveitamento deles para recuperar alunos de baixo rendimento nesses horários da jornada, a relatora cita a Lei nº 11.738/2008, que garante aos professores 1/3 de sua jornada para o desenvolvimento de tais importantes atividades, o que inviabiliza o seu uso para os estudos de recuperação. Destaca o valor das normatizações nacionais e o esforço em construir a unidade do sistema, desde os pareceres do CNE aos projetos pedagógicos das unidades escolares.

Lembramos que o tema já foi tratado nesta Câmara e resultou na aprovação do Parecer CNE/CEB nº 18/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. Torna-se claro, pois, que os Pareceres da Câmara de Educação Básica respondem a todas as dúvidas, especialmente se a visão do regime de colaboração encontrar na unidade escolar sua concretude.

Evidencia-se que “o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das 800 horas anuais que a Lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados”; que notas e conceitos decorrem do processo de avaliação e reavaliação, direito dos estudantes e dever da escola e do docente e que devem estar firmemente estabelecidos nos projetos político-pedagógicos das escolas, conforme estabelecem o art. 12, inciso V, e o art. 13, inciso IV da LDB; que uma recuperação paralela competente e que vise ao efetivo desenvolvimento dos estudantes considerará as reais necessidades de cada um para alargar-se no tempo, do que decorre que uma escola pode realizar recuperação contínua, segundo a diversidade dos que dela necessitem.

Quando se trata de conteúdo, é sabido que os atos de aprender e ensinar implicam conteúdos formalizados em processos pedagógico-didáticos e que o processo de avaliação e reavaliação dos estudos de recuperação serve a uma totalidade, isto é, ao pleno desenvolvimento dos estudantes tidos como, temporalmente, “de baixo rendimento”. Efetivamente, a atitude de recuperação visa à superação dessa condição verificada pelos professores e gestores da unidade escolar.

Brasília, 9 setembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Alves